

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO: DECISÃO

FEITO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 00026/2021 - PMBEX / PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00087/2021 -PMBEX

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: DIA 20 DE JULHO DE 2021, ÀS 14H00MIN

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB.

RECORRENTE: IMEDIATA IMPERMEABILIZACOES E SERVICOS, CNPJ: 10.363.235/0001-00

RECORRIDO: BIOPRAG AMBIENTAL SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 33.853.534/0001-10

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo foi interposto tempestivamente, em 26/08/2021, ou seja, foi protocolado em até três dias úteis da convocação realizada em 24/08/2021 por força de liminar no Processo Judicial nº 0802790-73.2021.8.15.0751.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

II - DAS FORMALIDADES

Aferida a legitimidade e cumpridas às formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da interposição e trânsito do recurso administrativo em

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

epígrafe através de publicação no Portal de Compras Públicas de Bayeux, Portal da Transparência e via correspondência pessoal através de aplicativo *Whatsapp*, conforme comprovam os documentos acostados aos autos do Processo Administrativo destinado a presente licitação.

A empresa Recorrida, BIOPRAG AMBIENTAL SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 33.853.534/0001-10 apresentou tempestivamente em 31/08/2021 as Contrarrazões ao Recurso interposto, o qual consta nos autos.

III - RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 00087/2021 - PMBEX na modalidade Pregão Eletrônico nº 00026/2021 - PMBEX, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB", requerido pela Secretaria de Administração do Município de Bayeux;

A sessão de abertura e disputa do certame ocorreu no dia 20 de Julho de 2021, às 14h00min, onde durante a sessão pública, após a fase de disputa de lances a empresa BIOPRAG AMBIENTAL SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 33.853.534/0001-10 arrematou o único item, qual seja: 01.

Isto posto, e após análise da documentação de habilitação e proposta de preços da empresa licitante arrematante supracitada, realizada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, constatou-se sua habilitação.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Ato contínuo, fora aberto o prazo para manifestação de interposição de Recurso, nos termos do subitem 16.1 do Edital, porém nenhuma empresa manifestou intenção de recurso.

Durante a fase de anexação da documentação no caderno processual, esta Pregoeira constatou que a documentação da empresa BIOPRAG AMBIENTAL SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 33.853.534/0001-10 requerida no subitem 12.2.4.1 alínea b' do Edital encontrava-se incompleta, motivo pelo qual procedeu com a reabertura da sessão pública, para que a empresa declarada vencedora complementasse a documentação acima referenciada, nos termos do Art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93.

A reabertura da sessão pública ocorreu em 30/07/2021 às 11h00min., e conforme solicitado, a empresa BIOPRAG AMBIENTAL SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 33.853.534/0001-10 apresentou a documentação complementar exigida no subitem 12.2.4.1 alínea b' do Edital, tendo permanecido como vencedora do certame.

Deste modo, esta Pregoeira indagou aos presentes se tinham intenção de recorrer do resultado, oportunidade em que a empresa declarada vencedora e a empresa IMEDIATA IMPERMEABILIZACOES E SERVICOS, CNPJ: 10.363.235/0001-00 manifestaram intenção de recurso.

Após análise dos pressupostos de admissibilidade de intenção de recurso das referidas empresas, esta Pregoeira rejeitou a intenção de recurso da empresa BIOPRAG AMBIENTAL SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 33.853.534/0001-10 por ausência do requisito "sucumbência", considerando que a mesma já havia sido declarada vencedora do certame. Também rejeitou a intenção de recurso da empresa IMEDIATA IMPERMEABILIZACOES E SERVICOS, CNPJ: 10.363.235/0001-00 por ausência do

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

requisito “motivação”, considerando que a mesma motivou de forma genérica e sem precisar os requisitos exigidos no Instrumento Convocatório os quais estavam sendo descumpridos.

Finda a segunda sessão pública, foi procedido aos demais atos necessários a finalização do processo licitatório, o qual originou a Ata de Registro de Preços nº 66/2021 e Contrato Administrativo nº 189/2021.

Concomitantemente à finalização do presente processo licitatório, a empresa IMEDIATA IMPERMEABILIZACOES E SERVICOS, CNPJ: 10.363.235/0001-00 impetrou Mandado de Segurança o qual tramita n 4ª vara Mista da Comarca de Bayeux-Pb, sob o Processo Judicial Eletrônico nº 15.0000.2018.006812-1, tendo sido deferida liminar ordenando o recebimento das razões recursais da referida empresa, a qual havia tido suas intenções rejeitadas na segunda sessão pública.

Em atendimento a determinação judicial, a empresa IMEDIATA IMPERMEABILIZACOES E SERVICOS, CNPJ: 10.363.235/0001-00 fora convocada através de publicação no Diário Oficial do Município – DOM, Portal da Transparência e via correspondência pessoal através de aplicativo *Whatsapp*, para apresentação de suas razões recursais, tendo as apresentado tempestivamente conforme acima já informado.

Deste modo, procedeu-se à cientificação através de publicação no Diário Oficial do Município – DOM, Portal da Transparência e via correspondência pessoal através de aplicativo *Whatsapp* dos interessados, acerca do recurso interposto, abrindo-se o prazo para apresentação de Contrarrazões.

A empresa recorrida BIOPRAG AMBIENTAL SERVIÇOS EIRELI, CNPJ:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

33.853.534/0001-10 apresentou suas Contrarrazões tempestivamente em 31/08/2021.

É o breve relatório.

IV - DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega a recorrente em suas razões de recurso que a recorrida, BIOPRAG AMBIENTAL SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 33.853.534/0001-10 não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta.

Fundamentando suas razões de recurso, a recorrente afirma que a recorrida descumpriu o subitem 12.2.4.1 alínea b', referente à Habilitação Técnica, pois segundo a mesma, a Licença de Operação Ambiental apresentada está eivada de vício insanável e em desacordo com a RDC nº 52/2009 da ANVISA.

Aduz ainda que além do descumprimento do subitem 12.2.4.1 alínea b' do Edital, a recorrida também descumpriu o subitem 12.2.3 referente à Qualificação Econômico-Financeira, por apresentar balanço em total desacordo com a NBC TG 1000, por não ter incluído as informações e demonstrações necessárias à comprovação da boa situação financeira da empresa.

Por fim, requer:

- a) seja julgado procedente o recuso, para fins de rever a decisão de habilitar a empresa recorrida, declarando a nulidade de todos os atos praticados;
- c) caso seja necessário, a realização de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, nos termos do Art. 43, § 3º da lei nº 8.666/93.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões a Recorrida informa que as alegações da Recorrente não merecem prosperar, pois segundo a mesma, foram cumpridos todos os requisitos exigidos no edital, encontrando-se apta a executar o objeto do certame, ressaltando que apresentou preço mais vantajoso para a Administração Pública.

No tocante à alegação de descumprimento do subitem 12.2.4 do Edital, referente à Qualificação Técnica, a Recorrida aduz que tal alegação não merece prosperar tendo em vista que segundo a mesma não há como discutir sobre aspectos técnicos da Licença Ambiental nº 031/2021, ora questionada durante a licitação.

Não obstante, reitera que a referida Licença Ambiental nº 031/2021 cumpre todos os requisitos dispostos na RDC nº 52/2009 e demais legislações pertinentes.

Em relação ao descumprimento do subitem 12.2.3 referente ao balanço Patrimonial, alega que ter apresentado na forma exigida em Lei, e que a NBC TG 1000 trata-se de uma resolução que visa regulamentar a forma de elaborar o balanço patrimonial, não trazendo matéria de mérito, não sendo portanto, motivo para a não aceitabilidade do balanço apresentado, tendo em vista o mesmo comprovar a situação financeira da empresa.

Por fim, a empresa Recorrida, ora Contrarrazoante requer:

a) seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa IMEDIATA IMPERMEABILIZACOES E SERVICOS, CNPJ: 10.363.235/0001-00;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

b) o acolhimento de todos os termos das Contrarrazões, mantendo a habilitação da empresa Recorrida;

c) a realização de diligências, caso necessário, para instrução e complementação do processo, nos termos do Art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Pois bem, segue-se a análise do mérito.

VI - DO MÉRITO

Depois de constatada a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos e passada a análise de seu conteúdo, a Pregoeira juntamente com sua Equipe de Apoio conhece a peça recursal e passa a análise do mérito:

1. DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO AO ITEM 12.2.4 DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO AMBIENTAL EIVADA DE VÍCIOS. DESCONFORMIDADE À RDC Nº 52/2009 - ANVISA E OUTROS ATOS NORMATIVOS.

Preliminarmente comporta informar que após análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa IMEDIATA IMPERMEABILIZACOES E SERVICOS, CNPJ: 10.363.235/0001-00 fora identificado questionamentos de ordem técnica, quanto à validade da Licença Ambiental nº 031/2021 emitida pela Secretaria de Meio Ambiente de Bayeux-Pb - SEMABY, impossibilitando a análise do mérito, considerando tratar-se de assuntos os quais fogem do conhecimento técnico desta Pregoeira.

ESTADO DA PARÁIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Deste modo, procedeu-se com a realização de diligência junto à secretaria emitente da Licença Ambiental nº 031/2021, para que a mesma apresentasse resposta que pudesse subsidiar o presente julgamento.

Considerando que a Secretaria de Meio Ambiente de Bayeux-Pb – SEMABY apresentou Parecer Técnico acerca dos pontos questionados no Recurso Administrativo interposto pela empresa IMEDIATA IMPERMEABILIZACOES E SERVICOS, CNPJ: 10.363.235/0001-00, segue-se a análise do mérito.

Pois bem, objetivando um julgamento com fundamentação clara, procederemos com a análise de mérito dividida didaticamente a partir dos postos questionados no Recurso.

a) Intempestividade da apresentação da Licença Ambiental nº 031/2021

A recorrente afirma em suma que de acordo com a data da Licença Ambiental apresentada em segunda sessão pela empresa Recorrida, datada de 20/07/2021, a mesma já estava de posse de tal documento desde a primeira sessão pública, ocorrida em mesma data. Deste modo, sustenta que a recorrida teria 3 (três) horas, a contar da declaração de vencedor para apresentar toda a documentação de habilitação, conforme item 11.17 do Edital. Fato este que não ocorreu, não podendo ter sido mais aceita, considerando tratar-se de inclusão de documento novo, vedada sua posterior apresentação, nos termos do Art. 43, § 3º da Lei nº 8.66/93.

Quando da análise da documentação de habilitação da Recorrida, à mesma apresentou Licença Ambiental conforme exigido no subitem 12.2.4 alínea b' do Edital, não havendo que se falar em ausência de documentação exigida.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Ocorre que, embora a Recorrida tenha apresentado Licença de Operação Ambiental, a mesma fora expedida pelo IBAMA, todavia, em observância ao subitem 12.2.4 alínea c', a Licença Ambiental a ser apresentada deve ser inicialmente a do município da sede da empresa, e no presente caso, existe tal órgão, que é a Secretaria de Meio Ambiente de Bayeux-Pb, motivo pelo qual a Licença inicialmente apresentada junto à documentação de habilitação era insuficiente para atendimento da exigência do subitem 12.2.4 alínea b' do Edital.

Sob esta ótica é possível à realização de diligência para efeitos de complementação de documentação que fora tempestivamente apresentada, mas que por algum motivo restou insuficiente, ilegível ou incompleta, como ocorre no caso em comento.

Note-se que não caberia realização de diligência nos termos do Art. 43, § 3º da Lei nº 8.66/93, caso a empresa Recorrida não tivesse apresentado nenhuma Licença Ambiental, considerando a vedação de apresentação de documento novo.

No tocante ao prazo de 03 (três) horas para apresentação da documentação de habilitação, mencionado pela Recorrente, convém aclarar que a documentação de habilitação deve obrigatoriamente ser juntada até a data e hora de início da sessão pública, sendo vedada sua apresentação e momento posterior. O item 11.17 do Edital menciona o prazo de até 03 (três) horas para apresentação da documentação de habilitação caso a licitante também deseje apresentar por e-mail, o que não exige a mesma de apresentar toda documentação no ato do cadastramento da proposta inicial em momento anterior abertura do certame.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

É importante informar que a documentação encaminhada por e-mail deve ser a mesma já inclusa no Portal de Compras Públicas de Bayeux, não sendo aceita sob hipótese alguma a aceitabilidade de documentação não apresentada tempestivamente no Portal.

Isto posto, não merece prosperar os questionamentos acima analisados, ante a ausência de fundamentação legal que abarque seu pleito.

b) Ausência de indicação do destino final dos resíduos líquidos e sólidos na Licença Ambiental nº 031/2021

A Recorrente aponta a ausência de informações acerca do descarte dos materiais líquidos e sólidos utilizados na execução dos serviços, alegando que a Recorrida não possui a estrutura necessária para a realização de procedimento de tríplice lavagem, considerando que a mesma informou que não haveria a geração de efluentes líquidos e sólidos, abrindo margem para interpretação de que a mesma realizaria o descarte dos resíduos em esgoto comum e no meio ambiente.

Sobre o ponto em questão, conforme Parecer Técnico exarado pela Secretaria de Meio Ambiente de Bayeux-Pb-SEMABY, a mesma informa que a ausência de informações de descarte de resíduos líquidos e sólidos se deu em razão do mesmo ser realizado pelo fabricante/importador do produto, conforme informado pela Recorrida, após o procedimento de tríplice lavagem, colacionando em seu Parecer uma Declaração de descarte de embalagem vazia junto a determinado fornecedor e Declaração da própria empresa informando que adquire os produtos parceladamente e após o uso os descarta no local da compra.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Pois bem, o Recorrido afirma que as embalagens são utilizadas e devolvidas ao estabelecimento comercial, porém observa-se que esta devolução de embalagens vazias ocorre após o procedimento de tríplice lavagem das mesmas, conforme regramento legal insculpido no Art. 6º, § 4º da Lei nº 7.802/1989 e Art. 19 da RDC nº 52/2009.

Ocorre que ao compulsar o Processo Administrativo nº 070/2021 para obtenção da Licença Ambiental, a mesma não faz menção a tríplice lavagem das embalagens, bem como não há informações do local para sua realização. O memorial descritivo constante no processo apresenta apenas uma pia com finalidade de lavagem de mãos, conforme informado em Parecer Técnico, havendo ainda apenas uma ligação de água.

A Secretaria de Meio Ambiente de Bayeux-Pb-SEMABY aduz em seu Parecer Técnico que apesar do descumprimento sob o aspecto formal do Art. 10 da RCD nº 052/2009, a competência legal de fiscalização do item em questão é da ANVISA e não da SEMABY. Não obstante, a mesma recomenda a empresa Recorrida que proceda com os devidos ajustes necessários ao cumprimento de todas as exigências legais dos órgãos de fiscalização.

Deste modo, considerando que o descarte das embalagens vazias deve passar pelo processo de tríplice lavagem, antes de serem devolvidas aos estabelecimentos aonde foram adquiridas, conforme preleciona o Art. 6º, § 4º da Lei nº 7.802/1989 e Art. 19 da RDC nº 52/2009, e, considerando que não há informações no Processo Administrativo nº 070/2021 para obtenção da Licença Ambiental e no Parecer Técnico emitidos pela Secretaria de Meio Ambiente de Bayeux-Pb-SEMABY, acerca do local de realização da tríplice lavagem e a higienização do EPI's, e considerando por fim, que a realização de tais procedimentos no local de execução dos serviços ou em outro local não

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

informado fere a legislação pertinente à matéria, ainda que segundo a SEMABY seja de competência da ANVISA proceder com tal fiscalização, não se pode deixar de considerar os riscos de danos ao meio ambiente em decorrência do descarte indevido de resíduos líquidos e sólido no meio ambiente, considerando que é dever de todos defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do Art. 255 da CRFB/88.

Isto posto, diante dos fatos e considerações acima expostas, assiste razão ao questionamento da empresa Recorrente quanto aos questionamentos ora discutidos, tendo a previsão legal da Lei nº 7.802/1989, Decreto nº 4.074/2002, RDC nº 052/2009 as quais fundamentam juridicamente e tecnicamente suas alegações.

c) Alegação de emissão de Licença Ambiental em data anterior ao pagamento da taxa de licenciamento

A Recorrente afirma que a vistoria técnica realizada no dia 20/07/2021 para a emissão da Licença Ambiental, condicionou sua emissão ao pagamento da taxa de licenciamento.

Ocorre que o pagamento da referida taxa só ocorreu em 30/07/2021, demonstrando assim que a Licença Ambiental nº 031/2021 só fora entregue a Recorrida na data do pagamento da referida taxa, o que comprovaria que a empresa Recorrida não estava em posse de tal documentação na primeira sessão pública ocorrida em 20/07/2021.

Quanto a isto, a SEMABY informa que o fato do pagamento da taxa de licenciamento ter sido realizado em data posterior a sua emissão não acarreta em nenhuma irregularidade, posto que o boleto para pagamento da taxa de licenciamento é

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

confeccionado no Setor de Tributos do município, que por seu turno está localizado em outro prédio, o que pode levar um certo tempo para ser disponibilizando. De outro modo, o não pagamento da taxa acarretaria o cancelamento da licença.

Pois bem, questões voltadas para procedimentos de praxe administrativa, como é o presente caso, não pode se tronar óbice para a invalidação da Licença Ambiental fornecida. Isto porque o fato do pagamento da taxa ter se dado antes ou após a emissão da referida licença é risco suportado pelo próprio órgão, em fornecer documento antes da comprovação de pagamento de sua respectiva taxa. A SEMABY afirmou ainda que o não pagamento acarreta o cancelamento da licença.

No presente caso, a SEMABY assumiu o risco do fornecimento de licença sem o pagamento da taxa, o que poderia trazer danos financeiros para o município, não se comunicando com o risco de danos ambientais, posto que estar-se falando apenas de formalidades as quais não interferem no princípio finalístico do fornecimento da licença Ambiental, que é autorizar o funcionamento de determinadas atividades.

Isto posto, invoco o Princípio do Formalismo Moderado, para afastar suposta nulidade da Licença Ambiental nº 031/2021 em razão da não obediência de forma estrita à ordem de preliminar pagamento da taxa e posterior emissão da Licença Ambiental, considerando que embora a taxa tenha sido efetuada após a emissão da Licença, sua finalidade foi alcançada com a efetivação do pagamento, conforme comprovante acostado nos autos do Processo Administrativo nº 070/2021. Portanto não merece prosperar a alegação de nulidade em razão da não obediência de formalidades as quais tiveram seus fins alcançados.

d) Da alegação de fraude na emissão da Licença Ambiental nº 031/2021.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Recorrente alega que ao confrontar as assinaturas do emitente da Licença Ambiental nº 031/2021 do Processo Administrativo nº 070/2021 com a apresentada na segunda sessão pública do certame, as mesmas estão divergentes, levando a crer que o documento fora elaborado em momentos distintos, informando ainda ter encaminhado tais fatos ao Ministério Público para investigar possível ato fraudulento.

Pois bem, observa-se a existência de duas assinaturas distintas, havendo, portanto, duas Licenças Ambientais. A questão principal é a comprovação de que ambas tenham sido de fato assinadas pelo Secretário Adjunto da pasta. Sr. Yuri Sales Marinho, caso contrário estar-se-ia diante de fraude.

Ao que tudo indica, ambas assinaturas foram realizadas pelo Secretário Adjunto da pasta. Sr. Yuri Sales Marinho, o qual não apresentou nenhuma manifestação de não reconhecimento de sua assinatura.

Quanto às mesmas estarem diferentes, não configura por si só a realização de fraude tampouco comprova a elaboração de duas licenças em momentos distintos. Isto porque é comum nos órgãos públicos a elaboração do mesmo documento em duas vias originais, de modo que uma fique com o órgão emitente e a outra com o Requerente, o que explica o fato das assinaturas não estarem exatamente iguais.

Esclarecidos tais pontos, os argumentos da Recorrente não merecem prosperar, posto que imputa conduta ilícita baseada apenas em suposições e desconfianças, notadamente adquiridas pela falta de conhecimento acerca da confecção de documentos públicos.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Já no tocante a ausência de autenticação em cartório, cumpre aclarar que documentos emitidos por órgão público possuem fé pública, ou seja, presumem-se verdadeiros, conforme previsto na própria Constituição Federal, art. 19, inciso II, não havendo a necessidade de reconhecimento de firma do emitente.

e) Alegação de Licença Ambiental precária – Não homologada

A Recorrente afirma ainda que a Licença Ambiental nº 031/2021 encontra-se pendente de validação, considerando que a mesma fora emitida sem ter passado pelo crivo do Conselho Municipal – COMDMA, ou seja, sem ter sido julgada e homologada.

Em resposta a SEMABY afirma que embora a Licença Ambiental nº 031/2021 não tenha sido julgada e homologada pelo COMDMA, isto não impede a emitir Licença, ao passo em que não há irregularidade no procedimento adotado pelo órgão. Aclarando ainda que o julgamento posterior do referido conselho pode cancelar ou não a Licença Ambiental nº 031/2021.

Não obstante a Secretaria de Meio Ambiente de Bayeux-Pb-SEMABY esteja autorizada a fornecer Licença Ambiental antes do julgamento e homologação pelo Conselho Municipal – COMDMA, não se pode negar que a contratação com empresa detentora de Licença Ambiental não homologada traz certa insegurança jurídica para a Administração Pública. Isto porque por não ter sido julgada, a Licença Ambiental nº 031/2021 ainda é passível de revogação em razão de sua não homologação caso seja reprovada.

De fato, embora tenha sido devidamente emitida por regular processo administrativo, não há garantias de que a mesma será julgada aprovada, considerando

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

as irregularidades já observadas. E trazendo tais fatos para o caso em comento, caso a referida licença não seja homologada a empresa perderá um dos pressupostos necessários à execução dos serviços, trazendo prejuízos à administração pública, bem como ao meio ambiente, por não estar em consonância com a legislação pertinente à matéria.

Isto posto, prezando pelo Princípio do Superior Interesse Público e Segurança Jurídica, os questionamentos da Recorrente acerca deste ponto merecem ser acolhidos.

**2. DA ALEGAÇÃO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 12.2.3 DO EDITAL -
BALANÇO PATRIMONIAL EM DESACORDO COM A NBC TG 1.000**

Em suma, alega a Recorrente que a documentação relativa à qualificação econômico financeira da recorrida está incompleta, porquanto não foram apresentadas as demonstrações das mutações do patrimônio líquido, as demonstrações dos fluxos de caixa, nem as notas explicativas, restando em desconformidade com o item 3.17 da NBC TG 1.000.

Em relação ao subitem 12.2.3 este segue em conformidade com o art. 31, inciso I §5º da Lei 8.666/93, posto que, segundo o aludido artigo, é permitida aos agentes públicos a exigência de comprovação da boa situação financeira da empresa participante, trazendo segurança jurídica nas contratações da administração pública, conforme abaixo transcrito:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada

a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

[...]

§ 5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Grifei partes pertinentes em comento.

Depreende-se, portanto, que a qualificação econômico-financeira, estabelecida no artigo 31 da Lei 8.666/93, poderá ser apurada, além dos índices previstos nos parágrafos 1º e 5º, por outras formas de avaliação, quais sejam:

- a) Balanço patrimonial (inciso I);
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial (inciso II);
- c) Capital Social (§ 2º);

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

- d) Patrimônio Líquido (§ 2º);
- e) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

Desta maneira, o que se exige é tão somente o que a própria legislação pertinente prevê, ou seja, exige-se a comprovação de boa situação financeira, feita de forma clara e objetiva com a finalidade de correta avaliação, suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

No presente caso, verifica-se aparente conflito entre princípios: 1) o da vinculação ao instrumento convocatório; e 2) formalismo moderado, com a não imposição de exigências excessivas ou inadequadas.

Diferentemente das regras em que o conflito entre elas ocorre na dimensão da validade, a colisão de princípios é resolvida levando em consideração o peso ou a importância relativa de cada princípio para que seja determinado qual deles prevalecerá no caso concreto.

Trazendo o discurso para o caso em tela, observa-se que embora a empresa Recorrida não tenha apresentado as demonstrações contábeis do último exercício, esta apresentou o Balanço Patrimonial conforme subitem 2.15 da NBC TG 1.000, com comprovação de sua boa situação financeira através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e nos termos do Art. 22 da IN/MARE nº 03 de 26 de Abril de 2018.

Desta forma, após analisar as razões de recurso quanto à exigência de demonstrações contábeis do último exercício e após as indelévels ressalvas expostas, entendo que não merece prosperar os questionamentos da Recorrente, em observância

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado que regem a Administração Pública.

Isto posto, não assiste razão à Recorrente, quanto aos quesitos em comento.

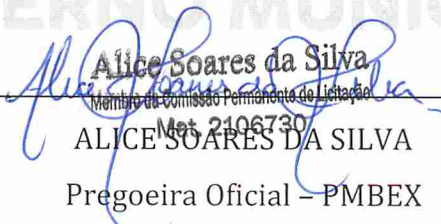
VII - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira conhece o presente Recurso Administrativo por ser tempestivo, e quanto ao mérito, julga **PPROCEDENTE EM PARTE**, para declarar a empresa BIOPRAG AMBIENTAL SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 33.853.534/0001-10 inabilitada em razão do não atendimento ao subitem 14.2.4.1, alínea b' do Edital, e em observância ao Superior Interesse Público e Segurança Jurídica.

Revogam-se os atos contrários, e proceda-se a reabertura da Sessão Pública do certame, considerando a inabilitação da empresa BIOPRAG AMBIENTAL SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 33.853.534/0001-10.

Após, notifique-se os interessados e publique-se o resultado.

Bayeux-PB, 06 de Setembro de 2021.



Alice Soares da Silva
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Mat. 2106730
ALICE SOARES DA SILVA
Pregoeira Oficial - PMBEX